



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (ÓRGÃO GERENCIADOR)

Senhor Secretário,

Encaminhamos cópia do recurso impetrado pela empresa **COMTRAC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA**, participante julgada habilitada para o LOTE 02 do PREGÃO PRESENCIAL 2018.05.03.01- SRP, com base no Art. 109, parágrafo 4º, da Lei de Licitações vigente. Acompanham o presente recurso as laudas do processo nº 2018.05.03.01- SRP, juntamente com as devidas informações e pareceres desta Comissão sobre o caso.

Pacajus – CE, 19 de Julho de 2018


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



A
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (ÓRGÃO GERENCIADOR)

INFORMAÇÕES EM RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL nº 2018.05.03.01- SRP

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

INTERESSADA: COMTRAC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA

A Pregoeira informa à Secretaria de **ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (ÓRGÃO GERENCIADOR)** acerca do Recurso Administrativo impetrado pela licitante COMTRAC COMÉRCIO SERVIÇOS E LOCAÇÃO LTDA, a qual pede a reconsideração de nossa decisão no que a habilitação da licitante HF PNEUS EIRELI, vencedora do LOTE 01 do certame em epígrafe.

DOS FATOS

Inicialmente, informamos que a licitante, em fase de recurso, insurge-se contra a habilitação da empresa HF PNEUS EIRELI, vencedora do LOTE 01 do Pregão Presencial nº 2018.05.03.01- SRP, alegando, para tanto, o que se segue:

“De acordo com o contrato social apresentada pela recorrida, houve mudança na razão social e nome de fantasia da empresa. Mesmo após a mudança a empresa não atualizou seus documentos, pois os documentos apresentados estão com variadas razões sociais, constando tanto a atual e outros, os antigos, demonstrando, portanto, irregularidades nos documentos apresentados. (...)”

A empresa RECORRIDA, HF PNEUS, também apresentou documentação em desacordo com o edital no que tange à COMPROVAÇÃO DE BOA SITUAÇÃO FINANCEIRA (cláusula 5.4.2), uma vez que não atendeu na



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



íntegra o item 5.4.2, deixando de apresentar o cálculo do índice de solvência geral (SG), apresentando somente os outros dois exigidos LG (liquidez geral) e LC (liquidez corrente), portanto, infringindo as normas do edital e permitindo sua exclusão do certame.(...)

O atestado apresenta contexto duvidoso, um vez que afirma que a empresa forneceu em 2017 o material descrito, mas ao final da redação atesta que a mesma, em 27/02/2018, está cumprindo com seus compromissos. (...)

Em sede de contrarrazões ao recurso ora impetrado, a licitante habilitada HF PNEUS EIRELI, quedou-se em afirmar que *“a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos. Além do que, a recorrente demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame.”*

Desta forma, segue a explanação de mérito.

DO DIREITO

→ DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA DA EMPRESA

Inicialmente, é imperioso ressaltar que a comprovação da capacidade técnica da empresa é feita através de atestados de sua experiência anterior, medida pelo histórico de suas atuações em outros contratos.

Nesse passo, vejamos o que dispõe o **art. 30, II, § 1º, I da Lei de Licitações e Contratos**, objeto da ação proposta:

*Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)*

*II - comprovação de aptidão para desempenho de **atividade pertinente e compatível em características**, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do*



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



aparelhamento e do **pessoal técnico adequados** e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da **qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos**

(...)

§ 1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:" (grifo)

In casu, insurge-se a recorrente em face da habilitação da recorrida, afirmando, para tanto, que os atestados apresentados são supostamente duvidosos, aduzindo que a empresa forneceu, em 2017, o material descrito, mas, ao final da redação, atesta que a mesma em 27/02/2018, está cumprindo com seus compromissos.

Ocorre que, na reanálise da documentação apresentada pela licitante, verifica-se que agiu de forma correta a Comissão Licitante, uma vez ter a referida empresa apresentado os atestados requeridos conforme exigência editalícia, inclusive com firma reconhecida.

Destarte, nosso entendimento visa respeitar os limites legais e as fronteiras da sensatez, da prudência e da razoabilidade, e em defesa do indisponível interesse público. A argumentação expendida tem por finalidade verificar se a empresa/profissional possui aptidão para a execução do serviço, pois o interesse público não pode ser colocado em risco, sob pena do comprometimento da regular atividade da Administração. Ao Administrador cabe a avaliação da conveniência e da necessidade da exigência editalícia dos requisitos compatíveis com o objeto da licitação.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Impende ressaltar que, exercendo o seu mister, o Egr gio **Tribunal de Contas da Uni o** ao apreciar o Processo n  TC 009.987/94-0, referente   Representa o apresentada pelo CREA-SP, prolatou a Decis o n  395/95 - Plen rio, publicada no D.O.U. de 28.08.95, abordando o tema e firmou entendimento que vem ao encontro da posi o at  aqui defendida:

“... o que se quer garantir   a seguran a jur dica dos contratos firmados pela administra o p blica, inclusive, para que n o haja solu o de continuidade na presta o dos servi os p blicos.

Todavia,   importante considerar certos fatores que integram, de forma absoluta, a finalidade de determinadas licita es e, nesse contexto, est o inclu dos os casos em que para a realiza o de obras ou servi os de grande complexidade n o podem ser dispensados o conhecimento t cnico especializado nem a comprova o de experi ncia e capacita o operativa para cumprir o objeto do contrato.

Nos dias atuais, com a c lere evolu o tecnol gica, a tend ncia em todos os setores produtivos ou mesmo administrativos tem sido a busca da especializa o. Isso se enquadra perfeitamente nos casos de contrata o mediante procedimento licitatrio.”

Deve-se evidenciar que, haja vista os questionamentos apresentados, foi aberta dilig ncia pela Administra o P blica no sentido de constatar a veracidade das informa es referentes ao Atestado de Capacidade T cnica, portanto, em tendo a empresa apresentado o contrato e nota fiscal daquele servi o executado, documentos necess rios, e existentes, para o fiel cumprimento da obriga o, deu-se por vencida qualquer d vida suscitada.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, ressalte-se que   vedado solicitar, acompanhando os atestados de capacidade t cnica, notas fiscais ou contratos. Exig ncia



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



editância nesse sentido é considerada ilegal pela jurisprudência, sob o prisma do artigo 30 da Lei nº 8666/93 que disciplina a apresentação de atestado. Está pacificado que o dispositivo não autoriza a Administração solicitar documento adicional, posto que não pode exigir algo que a lei não lhe permita.

Neste sentido, esclarecedora é a decisão do **Tribunal da Justiça do Acre** quanto ao assunto, *in verbis*:

CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE NOTAS FISCAIS. ILEGALIDADE. ORDEM CONCEDIDA PARA ANULAR AS SANÇÕES IMPOSTAS E IMPEDIR A SUSPENSÃO DO CREDENCIAMENTO DA IMPETRANTE DO SISTEMA DE CADASTRAMENTO DE FORNECEDORES.

Não é lícito à Administração Pública fazer exigência que a lei não faz (artigo 30, II, da lei nº. 8.666/93). Sendo assim, a vinculação de comprovação da capacidade técnica por meio de apresentação das respectivas notas fiscais traduz-se ilegal e desarrazoada, violando direito líquido e certo do impetrante.¹

Por outro lado, havendo dúvida sobre a veracidade do atestado de capacidade técnica ou do próprio atestado, caberá a promoção de diligência pela comissão julgadora, conforme disciplina o **§ 3º do artigo 43 da Lei nº 8666/93**, a saber:

3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

¹ TJAC Tribunal Pleno, MS nº 5011276320108010000/AC, rel. Juiz Arquilau de Castro Melo, de 13/04/2011)



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



E, ainda, acerca do assunto, observe o que leciona o jurista **Marçal Justen**

Filho:

*“Suponha-se que o particular apresentou um certo atestado para comprovar o preenchimento de experiência anterior. Há dúvidas, no entanto, sobre a compatibilidade da contratação referida no atestado e o objeto licitado. **Será obrigatório que a Comissão convoque o interessado a esclarecer a natureza de sua experiência anterior.** Para tanto, será muita mais relevante a exibição de documentação do que as meras palavras do licitante. Logo, **será facultado ao interessado apresentar a documentação atinente à contratação de que resultou o atestado.**”²*

Em recente decisão a **Corte de Contas da União** manifestou-se:

É indevida a exigência de que atestados de qualificação técnica sejam acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, visto não estarem estes últimos documentos entre os relacionados no rol exaustivo do art. 30 da Lei 8.666/1993

Representação de empresa acusou possíveis irregularidades na condução do Pregão Eletrônico 280/2012, promovido pelo Instituto Nacional de Câncer (Inca), destinado à contratação de solução de storage. Três empresas participaram do certame, sendo que a classificada em primeiro lugar veio a ser inabilitada. Entre os motivos que justificaram essa decisão, destaque-se a apresentação por essa empresa de atestados técnicos desacompanhados das notas fiscais, exigência essa que constara do respectivo edital. A respeito de tal questão, o relator anotou que “a jurisprudência do Tribunal é firme no sentido de que o art. 30 da Lei 8.666/1993, ao utilizar a expressão ‘limitar-se-á’, elenca de forma exaustiva todos os documentos que podem ser exigidos para habilitar tecnicamente um licitante (v.g. Decisão 739/2001 – Plenário; Acórdão 597/2007 – Plenário)”. Ressaltou, ainda, que “nenhuma dúvida ou ressalva foi suscitada, pela equipe que conduziu o certame, quanto à idoneidade ou à

² Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª ed., Dialética, São Paulo, 2010, p. 599



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



*fidedignidade dos atestados apresentados pela empresa". E, mesmo que houvesse dúvidas a esse respeito, "de pouca ou nenhuma utilidade teriam as respectivas notas fiscais". **Em tal hipótese, seria cabível a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução, consoante autoriza do § 3º do art. 43 da Lei 8.666/1993.** O Tribunal, então, ao acolher proposta do relator e por considerar insubsistente esse e o outro motivo invocados para justificar a mencionada inabilitação, decidiu: a) determinar ao Inca que torne sem efeito a inabilitação da detentora da melhor oferta na fase de lances, "anulando todos os atos subsequentes e retomando, a partir desse ponto, o andamento regular do certame"; b) dar ciência ao Inca de que a exigência de apresentação de atestados de comprovação de capacidade técnica "acompanhados de cópias das respectivas notas fiscais, afronta o disposto no art. 30 da Lei 8.666/1993".³*

Ao cabo, é oportuno apresentar jurisprudências do **Supremo Tribunal Federal e do Tribunal da Justiça de São Paulo** quanto ao assunto, respectivamente:

"1. A faculdade conferida pelo artigo 43, § 3º, da Lei 8.666/93 à comissão de licitação para averiguar a veracidade de documento apresentado por participante do certame não retira a potencialidade lesiva da conduta enquadrada no artigo 304 do Código Penal. 2. A consumação do delito de uso de documento falso independentemente da obtenção de proveito ou da ocorrência de dano."⁴

"Licitação. Habilitação dos proponentes. A conversão do julgamento em diligência para colher parecer técnico ou promover diligência para verificar, em concreto, realização de serviços pela proponente, não desatende, pelo contrário, cumpre a finalidade normativa do art. 43 da Lei 8.666/93"⁵

³ Acórdão 944/2013-Plenário, TC 003.795/2013-6, relator Ministro Benjamin Zymler, 17.4.2013

⁴ HC nº 84.776/RS, 1ª T., rel. Min. Eros Grau, J. em 05.10.2004, DJ de 28.10.2004

⁵ TJSP, ApCv 82.422-5, DJ de 9/08/1999



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Nesse sentido, amparada pela legisla o que rege a mat ria, bem como pela jurisprud ncia majorit ria, n o merece reforma a decis o de habilita o da Recorrida.

→ DA DOCUMENTA O APRESENTADA PELA RECORRIDA

Sabe-se que de acordo com o contrato social apresentado pela recorrida, houve mudan a na raz o social e nome fantasia da empresa, fato que ensejou a entrega da documenta o onde constam o nome social novo e o antigo.

Deve-se observar que o CNPJ da empresa permanece com a mesma numera o, estando j  devidamente atualizado, fato que leva a conclus o de tratar-se da mesma pessoa jur dica, ou seja, a modifica o da raz o social n o modifica sua personalidade jur dica. N o havendo mudan a da composi o societ ria ou da estrutura operacional da companhia, n o h  motivo para produzir efeitos nocivos ao contrato administrativo, uma vez que a capacidade da empresa, a princ pio, n o   modificada pela mudan a da raz o. Em suma, a pessoa jur dica   a mesma. A altera o da raz o social motivar , no m ximo, um aditivo contratual.

Nesse sentido, vem entendendo o **Tribunal de Contas da Uni o**, *in verbis*:

“A raz o social   o nome da empresa no ordenamento jur dico; sua altera o n o traz, a priori, implica o na sua capacidade de executar o contrato administrativo a que se prop e em um certame licit torio. No caso em tela, o CNPJ, o s cio propriet rio e o endere o da empresa s o os mesmos; logo, trata-se da mesma empresa com nome diferente. Assim, as certid es emitidas em nome da empresa PPO Pavimenta o e Obras Ltda. podem, em tese, ser aproveitadas para a empresa L. P. Engenharia EIRELI, pois se trata da mesma pessoa jur dica.”⁶

⁶ AC RD O N  1158/2016 – TCU – Plen rio. Ministro Benjamin Zymler



E, ainda, no mesmo sentido decidiu o **Tribunal Regional Federal da 4ª Região**, vejamos:

*“Ementa: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. HABILITAÇÃO PARA SERVIÇO DE TRANSPORTE POR FRETAMENTO. CND. SITUAÇÃO EXCEPCIONAL. RAZÃO SOCIAL ANTIGA. É certo que a CND, de regra, deve estar em nome da pessoa física ou jurídica que dela vai fazer uso. No caso, entretanto, como foi compelida a impetrante a alterar sua razão social para poder habilitar-se ao serviço de transporte por fretamento, a CND acostada continha a razão social antiga. Diante desta hipótese, inequívoca **a mera alteração de razão social, sem alteração do status jurídico da empresa, o bom senso recomenda que seja admitida como válida a CND juntada pela impetrante.** Apelação e remessa oficial improvidas”(grifo).⁷*

Ressalte-se, que foi aberta diligência pela Administração, haja vista a necessidade de elucidar informações relativas ao requerimento da Recorrente durante a sessão realizada no dia 14/06/2018, e, através de visita *in loco*, o Poder Público Municipal pode atestar que no local indicado funcionava a sede da Recorrida, devidamente em funcionamento com a presença de equipamentos e empregados em plena atividade.

→ DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA da RECORRIDA

Inicialmente, para melhor compreensão do tema, importa salientar que os índices de liquidez e solvência avaliam a capacidade de pagamento da empresa frente a suas obrigações. Nesse sentido, **as informações para o cálculo destes índices são retiradas do Balanço Patrimonial**, demonstração contábil que evidencia a saúde financeira da entidade.

⁷ TRF-4 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 20280 RS 1998.04.01.020280-0 (TRF-4) Data de publicação: 14/06/2000



Sobre o assunto, urge mencionar o ensinamento exarado no sítio eletrônico do Portal de Contabilidade, que traz a seguinte análise:

Resultado da Liquidez Corrente:

Maior que 1: Resultado que demonstra folga no disponível para uma possível liquidação das obrigações.

Se igual a 1: Os valores dos direitos e obrigações a curto prazo são equivalentes

Se menor que 1: Não haveria disponibilidade suficientes para quitar as obrigações a curto prazo, caso fosse preciso.⁸ (grifo)

In casu, alega a referida empresa que a recorrida “não atendeu na íntegra o item 5.4.2, deixando de apresentar o cálculo do índice de solvência geral (GG)”.

Nesse viés, importante transcrever a redação do dispositivo supra mencionados, *in verbis*:

“5.4.2 Comprovação da boa situação financeira será baseada na obtenção de índices de Liquidez Geral (LG), Solvência Geral (SG) e Liquidez Corrente (LC), maiores ou iguais a 1 (um), resultantes da aplicação das seguintes fórmulas:

$$\begin{array}{ll} \text{LG} = \frac{\text{AC} + \text{RLP}}{\text{PC} + \text{ELP}} & \text{ONDE: AC} = \text{ATIVO CIRCULANTE} \\ \text{SG} = \frac{\text{AT}}{\text{PC} + \text{ELP}} & \text{AT: ATIVO TOTAL} \\ \text{LC} = \frac{\text{AC}}{\text{PC}} & \text{PC: PASSIVO CIRCULANTE} \\ & \text{ELP: EXIGÍVEL A LONGO PRAZO} \\ & \text{RLP: REALIZÁVEL A LONGO PRAZO} \end{array}$$

⁸ Disponível em: < <http://www.portaldecontabilidade.com.br/tematicas/indices-de-liquidez.htm>>. Acesso em 17.07.2018.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



Ora, depreende-se do exposto que o item 5.4.2 que a exigência editalícia é que a licitante comprove a sua boa situação financeira, e que será baseada na obtenção dos índices, ou seja, todas as informações para que se chegue à obtenção do índice estão disposta no balanço patrimonial da empresa, empós, deve-se proceder a simples aplicação da fórmula e calcular o índice.

Neste sentido, as informações prestadas no balanço da recorrida comprovam sua boa situação financeira, tanto que, com a simples aplicação das fórmulas previstas no item editalício acima transcrito, cumpre-se a exigência de que os índices sejam maiores ou iguais a 1 (um).

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso, com a ratificação do julgamento dantes proferido, permanecendo habilitada a licitante **HF PNEUS EIRELI**, pelas razões vastamente demonstradas.

Pacajus – CE, 19 de Julho de 2018.


MARIA GIRLEINETE LOPES
PREGOEIRA



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS



DESPACHO

DA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS (ÓRGÃO GERENCIADOR)
PARA: COMISSÃO DE PREGÃO

PROCESSO: PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.05.03.01 - SRP.

Senhora PREGOEIRA,

Em atendimento ao Despacho desta Comissão, **RATIFICAMOS** o entendimento exarado nas decisões anteriores pela Pregoeira do Município de Pacajus, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca do **PREGÃO PRESENCIAL Nº 2018.05.03.01 -SRP**, referente a **REGISTRO DE PREÇOS VISANDO FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, BEM COMO, AQUISIÇÃO DE PEÇAS PARA A FROTA DE VEÍCULOS PATRIMONIAIS DE DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS - CE**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade e julgamento objetivo, tudo vastamente demonstrado nos fundamentos da decisão exarada pela Pregoeira.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PACAJUS/CE, 19 DE JULHO DE 2018.

JOÃO EUDES FERREIRA ROCHA
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS